



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 9ª Vara Cível da Capital**

**Av. Juca Sampaio - 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro**

**Duro - CEP 57040-600, Fone: 82 4009-3515, Maceió-AL - E-mail:**

**vcivel9@tjal.jus.br**

**Autos nº: 0703263-96.2022.8.02.0001**

**Ação:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Profissionais da Saúde de Nível Superior de Alagoas - UNICRED

**Réu:** Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado de Alagoas - Ocb/al

### DECISÃO

Sicredi Expansão – Cooperativa de Crédito, em requerimento às fls.229/236, pede tutela provisória de urgência cautelar incidental.

Alega a parte autora que a ré impôs dificuldade para promover a regularização da cooperativa requerente e de outras cooperativas, bem como que ao realizar nova convocação, a requerida teria incluído entre as cooperativas aptas a participar do ato social cooperativas que não estavam constituídas quando do início do processo assemblear, confrontando assim seu próprio estatuto e levando a crer que facilitou o processo de criação e registro de tais cooperativas com o objetivo de desequilibrar o pleito.

Argumenta que a Comissão Eleitoral é a mesma que foi designada pela Portaria nº 001/2022 em 06/01/2022, e que a própria OCB/AL, ré, ao não designar nova Comissão Eleitoral, entende que o processo é o mesmo. Além de que a decisão do juízo teria determinado que houvesse a oportunização às cooperativas já registradas na OCB/AL e consideradas irregulares para que promovessem suas regularizações que, quando da convocação em 07/01/2022, já estivessem registradas na OCB/AL e, dentro do prazo concedido, promovessem suas respectivas regularizações.

Contudo, que a ré teria registrado novas cooperativas e as considerou aptas a participar do processo assemblear e eleitoral, assevera indo de encontro, assim, ao seu próprio estatuto social, que precisamente no art. 17, parágrafo quarto, dispõe que somente podem participar das assembleias cooperativas que, quando da convocação, já estejam registradas na OCB/AL.

Afirma que a ré se negou a fornecer os dados das referidas cooperativas e de seus representantes legais, ao argumento de que feriria a LCPD, o que fez com que fosse necessário que a autora realizasse uma força tarefa para encontrar tais cooperativas e poder, simplesmente, discutir o próprio processo eleitoral.

Sobre as novas cooperativas registradas após a concessão da medida antecipatória, alega teriam sido aparentemente de maneira simulada, pois pela análise dos cartões de CNPJ das cooperativas em anexo, indica que tais cooperativas foram criadas nos dias 23/02/2022 e 04/03/2022.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 9ª Vara Cível da Capital**

**Av. Juca Sampaio - 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 82 4009-3515, Maceió-AL - E-mail:**

**vcivel9@tjal.jus.br**

Acrescenta que segundo informou a ré no Ofício OF. N° 077/2022-SUPER), datado de 22/03/2022, em resposta a questionamento formulado pela autora, tais cooperativas estão regulares perante a OCB/AL e, portanto, aptas a participar do processo assemblear (itens 47, 48, 50, 52 e 53 do ofício mencionado).

Questiona que se a inscrição no CNPJ da cooperativa se deu em, por exemplo, 04/03/2022, como seu registro na OCB/AL ocorre no mesmo dia, se para tanto é necessário seguir todas as 5 etapas do procedimento. Assim como, indica que dos fatos e documentos acostados se nota que tais cooperativas tiveram seus registros na Receita Federal realizados na mesma data em que na OCB/AL, embora o processo para registro na OCB/AL tenha como premissa que a cooperativa esteja com seus atos registrados na Junta Comercial, tenham inscrição na Receita Federal e, só após isso, se inicia o processo administrativo na OCB/AL para registro.

Assevera que quadro exposto levaria à conclusão de que houve a criação de cooperativas para interferir no pleito em favor da atual gestão da OCB/AL, que se valendo de estar com os mecanismos internos da instituição sob sua gestão, deles se aproveitou para criar um cenário eleitoral a si favorável.

Reitera que não é possível que cooperativas criadas e registradas após o início do processo assemblear, que se deu com a publicação do edital em 07/01/2022, participem do pleito, posto que viola do art. 17, parágrafo quarto do estatuto social, pelo que não é possível as manter como aptas a participar do processo assemblear.

Por fim, requer a suspensão da assembleia geral prevista para ser realizada em 20/04/2022, haja vista a demonstrada ação que sera tendente a interferir no pleito realizada pela ré ao não cumprir com exatidão os termos da decisão interlocutória de páginas 104/109 deste processo, quando registrou e tornou aptas a participar do ato social cooperativas que sequer existiam quando do início do processo, em clara afronta ao parágrafo quarto do art. 17 do Estatuto Social, determinando que se realize nova convocação.

Alternativamente, caso não se opte pela suspensão requerida, pede determinação da exclusão das seguintes cooperativas da relação de aptas a participar do pleito, por terem sido criadas após a convocação que iniciou o processo assemblear em 07/01/2022 e de maneira irregular.

Pede ainda determinação de que a ré apresente os processos administrativos completos de registro na OCB/AL das cooperativas citadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 acima e intimação do Ministério Público Estadual para operar no presente feito, haja vista os fatos relatados de suposta criação de cooperativas de maneira aparentemente simulada.

Juntou documentos às fls.237/416.

**A parte ré** Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado de Alagoas - Ocb/al manifestou-se, às fls.417/435, argumentando que atendeu a decisão interlocutória de fls. 104-109 e todas as cooperativas que buscaram



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 9ª Vara Cível da Capital**

**Av. Juca Sampaio - 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 82 4009-3515, Maceió-AL - E-mail:**

**vcivel9@tjal.jus.br**

regularização foram pronta e efetivamente atendidas, que houve o incremento de cooperativas em situação de regularidade, de 39 (trinta e nove) para 54 (cinquenta e quatro), garantindo-se o registrado em sede de decisão interlocutória (participação de todas as cooperativas que buscaram regularização).

Assim como, o próprio Sicredi (autor da presente ação) regularizou-se, de modo voluntário, suas pendências documentais e financeiras, garantindo a participação no ato social.

Assevera que a decisão interlocutória determina expressamente a realização de nova convocação, após prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Estatuto, que ao contrário do defendido pelo autor (de que a data de convocação a ser considerada é a de 07 de janeiro de 2022) e a data da convocação em atendimento d determinação desse r. juízo, em 19 de março de 2022.

Acrescenta que segundo o artigo 18, do Estatuto Social da OCB/AL, a Assembleia Geral deve ser realizadas, uma vez por ano, até o final do mês de abril de cada exercício. Assim como, quanto aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética da OCB/AL, que esses, por determinação estatutária, registrada nos artigos 27, parágrafo primeiro, 34, caput, e 38, parágrafo primeiro, do Estatuto Social da OCB/AL, possuem mandatos de 04 (quatro) anos, estando esses em vias de vencer, considerando terem os ditos membros sido eleitos na Assembleia Geral Ordinária da OCB/AL realizada em 2018.

Argumenta que eventual não manutenção da realização da Assembleia Geral Ordinária convocada para o dia 20 de abril de 2022, redundaria em patente violação aos citados dispositivos estatutários (artigos 19, 27, 34 e 38, do Estatuto Social da OCB/AL), bem como desguarneceria a instituição dos membros ocupantes dos Conselhos de Administração, Fiscal e Ético, órgãos estruturantes da OCB/AL, conforme preleciona o art. 16, de seu Estatuto, trazendo desta forma enorme prejuízo as atividades diárias da entidade.

Além dos custos envolvidos para convocação de uma assembleia, espaço físico; (ii) coffee break; (iii) filmagem; (iv) decoração, etc, em despesas para a Ré e no caso de não manutenção da assembleia, implicaria na necessidade de realização de novas contratações e, por conseguinte, despender recursos da instituição para novamente proceder com as mencionadas contratações.

Em relação as alegações de irregularidade no registro de cinco cooperativas realizadas após a decisão deste r. juízo que suspendeu a Assembleia Geral Ordinária Convocada para o dia 10 de fevereiro do corrente Ano, alega que a própria Resolução 066/2021 permite em seu Art. 21 que a Unidade Estadual poderá promover adequações técnicas ao estabelecido no mencionado normativo e que não haveria qualquer irregularidade nos procedimentos adotados.

Acrescenta que os registros de todas essas cinco cooperativas têm a mesma data, qual seja: a data da reunião do Conselho de Administração que analisou o



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 9ª Vara Cível da Capital**

**Av. Juca Sampaio - 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro**

**Duro - CEP 57040-600, Fone: 82 4009-3515, Maceió-AL - E-mail:**

**vcivel9@tjal.jus.br**

pedido de registro, dado que não podia ser diferente.

Argumenta que dissonante do arguido pelo Autor, a entrega de documentos, a realização de POC ou visita técnica, a aprovação do Conselho de Administração da OCB/AL e a liberação dos certificados de registros pela OCB Nacional não se deram em absoluto no mesmo dia, e não se poderia confundir data de abertura constante no CNPJ (data de deferimento no processo na Junta Comercial) com a data de constituição (data em que a empresa/cooperativa foi criada).

Afirma, ainda, que a Cooperativa de Trabalho de Turismo de Água Branca, a Cooperativa Agropecuária de Limoeiro de Anadia e a Cooplimpinovar Cooperativa de Trabalho de Material de Limpeza Inovar foram constituídas antes da r. decisão (fls. 104/109) que data de 08 de fevereiro de 2022, e que suspendeu a AGO da Ré. Assim, que apenas por este argumento, já não mais deve prosperar a alegação de que as mencionadas cooperativas foram criadas de forma “simulada” e tiveram seus registros concedidos em data anterior à publicação do Edital de Convocação de 19 de março de 2022.

Assevera que a eventual não concessão de registro às cooperativas solicitantes que atendem todos os requisitos constantes na Lei 5.764/71, na Resolução nº 066/2021 da OCB Nacional e no Estatuto Social da OCB/AL, sem qualquer lastro ou fundamento na legislação e nos normativos de regência, implicaria em patente violação aos mencionados normativos.

Sobre a alegação de que a Ré não forneceu e/ou dificultou seu acesso as informações referentes as cooperativas regulares. Alega que o próprio Autor juntou aos autos (fls. 242-243 e 244-245) ofícios enviados pela OCB/AL informando a relação de cooperativas regulares e que os telefones dos presidentes não poderiam ser informados por violação expressa ao que determina a Lei Geral de Proteção de Dados.

Assim, que todas as demandas que atendiam os preceitos legais foram atendidas pela Ré, não sendo criado qualquer obstáculo ao exercício da Ré em participar da AGO de 2022.

Por fim, requer a manutenção da realização da Assembleia Geral Ordinária da OCB/AL, convocada para o dia 20 de abril de 2022, e ao direito de participação das cooperativas devidamente registradas e regulares, com atendimento do insculpido na Lei nº 5.764/71, na Resolução nº 066/2021, da OCB Nacional e no Estatuto Social da OCB/AL, e que se encontrem em situação de regularidade em data anterior a publicação do Edital de Convocação de Assembleia Geral Ordinária, nos termos do art. 9º, caput, II e III, do Estatuto Social da OCB/AL;

Alternativamente, caso juízo entenda pela impossibilidade de participação das cinco cooperativas com registro concedido após a publicação do Edital de Convocação de 07 de janeiro de 2022 (elencadas no item III do presente requerimento), que estas não participem da Assembleia Geral, e que se mantenha a realização da Assembleia Geral Ordinária da OCB/AL, convocada para o dia 20 de abril



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 9ª Vara Cível da Capital**

**Av. Juca Sampaio - 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro**

**Duro - CEP 57040-600, Fone: 82 4009-3515, Maceió-AL - E-mail:**

**vcivel9@tjal.jus.br**

de 2022 nos precisos termos do Estatuto Social da OCB/AL e em atinência ao registrado em sede de decisão de fls. 104-109, evitando-se assim prejuízos financeiros e societários para a Ré.

**É o relatório. Decido.**

**- Regularidade ou irregularidade das novas Cooperativas.**

De início, indico que as questões concernente a regularidade ou não da constituição da: Cooperativa de Trabalho de Cajueiro, Cooperativa de Trabalho de Turismo de Água Branca, Cooperativa de Trabalho de Turismo de Xingó, Cooplímpinovar Cooperativa de Trabalho de Material de Limpeza Inovar e Cooperativa Agropecuária de Limoeiro de Anadia, tendo em vista que divergem do objeto da presente ação, qual seja a eleição da Associação ré, devem ser apreciados por meio de ajuizamento de novo processo com a correspondente instrução e intervenção sendo o caso.

**- Participação das novas associações registradas após o edital e a decisão às fls.104/109**

A participação das novas cooperativas associadas, que foram registradas após a publicação do Edital de Convocação de 07 de janeiro de 2022, configuraria violação da decisão, às fls.104/109, que é expressa em indicar apenas suspensão da Assembleia do dia 10/02/2022 para possibilitar a regularização dos associados, e não a nulidade dos procedimentos anteriores como constituição de comissões, editais e afins.

Assim como, a decisão determina que a ré notifique as associações irregulares, ou seja evidentemente as que já eram registradas na época do primeiro edital, visto que até para eventual irregularidade é condição mínima a existência prévia de vínculo de registro com a associação, concedendo prazo de 30 ( trinta) dias para regularização das referidas, e não a inclusão de novos associados.

**- Assembleia designada para 20/04/2022**

Por outro lado, em relação ao pedido de suspensão da assembleia designada, a previsão do art. 18 do Estatuto da Associação, fl.80, é de que a Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, até o final do mês de abril de cada exercício, de modo que com a suspensão da referida Assembleia tal item do Estatuto corre o risco de ser descumprido, visto a necessidade de prazo para viabilização e de convocação de Assembleia, visto o art. 21 do Estatuto.

Assim como, os mandatos, de 04 (quatro) anos conforme art.27 do



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 9ª Vara Cível da Capital**

**Av. Juca Sampaio - 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro**

**Duro - CEP 57040-600, Fone: 82 4009-3515, Maceió-AL - E-mail:**

**vcivel9@tjal.jus.br**

Estatuto, dos Componentes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética da OCB/AL, que foram eleitos em 2018, visto o decurso do tempo já estariam próximos de escoar, não sendo requerido pelas partes qualquer extensão da vigência, dos mandatos, mesmo que cautelar, o que seria situação temerária a gerar dúvida quanto a gestão da Associação, visto a previsão do prazo do art. 21, parágrafo primeiro do Estatuto e que a eleição é para o exercício 2022/2026.

Tendo em vista que o único descumprimento informado, sobre a decisão às fls.104/109, foi a questão das novas associações registradas, o que pode ser corrigido com a exclusão das referidas da participação do pleito, acolho o pedido alternativo tanto da parte autora como da ré para manutenção da assembleia para 20/04/2022, com a exclusão dos novos registrados.

ISTO POSTO, com fulcro nos arts. 300 e 301, do CPC, acolho os pedidos alternativos para determinar a exclusão das seguintes cooperativas da relação de aptas a participar do pleito, bem como para que não participem da Assembleia Geral: Cooperativa de Trabalho de Cajueiro, Cooperativa de Trabalho de Turismo de Água Branca, Cooperativa de Trabalho de Turismo de Xingó, Cooplimpinovar Cooperativa de Trabalho de Material de Limpeza Inovar e Cooperativa Agropecuária de Limoeiro de Anadia, por terem sido registradas após a convocação que iniciou o processo assemblear em 07/01/2022, com vistas a decisão às fls.104/109, mantendo a assembleia designada para 20 de abril de 2022.

Expeça-se Mandado de intimação a ser cumprido em regime de plantão para as partes sobre a decisão, tendo em vista que a assembleia está marcada para 20/04/2022, devendo a ré notificar as Cooperativas que foram excluídas.

Em relação aos pedidos concernentes aos processos administrativos das novas cooperativas e questão de sua aparente regularidade ou não, fl.236, por divergirem do objeto da presente ação devem ser apresentados em novo processo, porquanto não houve pedido de emenda a inicial nem concordância da ré sobre eventual alteração do pedido ou causa de pedir.

Aguarde-se o decurso do ato ordinatório à fl.228.

Maceió , 18 de abril de 2022.

**Gilvan de Santana Oliveira**  
**Juiz de Direito**